

N.F. Nº - 233014.0030/22-2

NOTIFICADO - MARIA NILSA LIMA

NOTIFICANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

ORIGEM - DAT NORTE - INFACZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/03/2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0035-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Documentos acostados pela impugnante comprovam que o imposto exigido foi recolhido antes da lavratura da presente Notificação Fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 15/06/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 17.760,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.656,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 360,53, perfazendo um total de R\$ 28.776,53, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.002.005: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 07/12) alegando que o imposto exigido no lançamento foi devidamente quitado em 05/09/2019, conforme Processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14.

Para embasar sua alegação, anexa, entre outros documentos, cópia do Processo SEI supracitado e do extrato de pagamento.

Na Informação Fiscal (fl. 16), o Notificante esclarece que, após analisar o pedido da inventariante, acata a impugnação, pois verificou que no Processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14, o Auditor Fiscal Carlos Crispim Silva Nunes já havia feito a avaliação e o cálculo do imposto, com emissão de DAE no valor de R\$ 5.720,00, que foi quitado pela Notificada em 05/09/2019 e homologado pelo Auditor supracitado.

Finaliza a informação sugerindo o cancelamento do Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 17.760,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.656,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 360,53, perfazendo um total de R\$

28.776,53 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (fl. 01). Na descrição dos fatos, o Notificante faz a seguinte menção: “Processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14, ITCMD CAUSA MORTIS, inventariante MARIA NILSA LIMA, CPF 131.319.405-06.”

Em síntese, a Notificada alega que o imposto exigido no lançamento foi devidamente quitado em 05/09/2019, conforme Processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14.

Na Informação Fiscal, o Notificante acata a impugnação, pois verificou que no Processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14, o Auditor Fiscal Carlos Crispim Silva Nunes já havia feito a avaliação e o cálculo do imposto, com emissão de DAE no valor de R\$5.720,00, que foi quitado pela Notificada em 05/09/2019.

Compulsando as peças processuais, verifico que constam nos autos cópia do processo SEI nº 013.1409.2019.0010748-14, que trata da avaliação dos bens de MARIA GONÇALVES DA SILVA LIMA, falecida em 11/04/2019, deixando como herdeiras 04 (quatro) filhas, maiores e capazes, dentre elas a Notificada, que foi designada como inventariante. fl. 10.

O ITD a ser recolhido foi calculado pela Fazenda Estadual no valor de R\$ 5.720,00 e a comprovação do pagamento consta na fl. 11. Pelo que entendo descaber a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233014.0030/22-2, lavrada contra MARIA NILSA LIMA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR